



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.725094/2014-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.077 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/03/2013, 31/12/2013

IRRF. PROGRAMA DIRF X DARF. DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO A VALORES DECLARADOS EM DCTF E PER/DCOMP. LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Eventuais divergências verificadas entre informações prestadas pela própria contribuinte ao fisco, devem ser por ela demonstradas e comprovadas. A ausência de comprovação do recolhimento de IRRF verificada pelo fisco importa em seu lançamento, que vai acompanhado de multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Rejeita-se pedido de prova pericial que a autoridade julgadora entender prescindível à solução do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-73.485 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por ocasião de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado contra a contribuinte Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor total de R\$ 218.513,20, sendo R\$ 122.494,05 a título de Imposto (Código 2932), R\$ 91.870,54 a título de Multa de Ofício, R\$ 4.148,61 a título de Juros de mora (calculados até 05/2014), referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e dezembro de 2013 (fls. 03 a 06).

De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 04), o crédito tributário é correspondente ao IRRF sobre trabalho assalariado não recolhido, nem declarado em DCTF.

A fiscalização apurou divergências entre a DIRF retificadora e os valores declarados em DCTF e em DCOMPs utilizadas para pagamento do IRRF devido nos meses de março e dezembro de 2013.

À e-fl. 162 consta a seguinte tabela comparativa dos valores:

MÊS	DIRF	DARF	PERD/COMP	DCTF	A RECOLHER
JANEIRO	1.431.711,11	0,00	1.431.711,05	1.431.711,11	0,06
FEVEREIRO	1.906.245,42	0,00	1.908.552,30	1.908.552,34	-
MARÇO	1.921.327,42	0,00	1.921.199,90	1.921.200,05	127,52
ABRIL	1.405.523,59	0,00	1.419.211,50	1.419.211,56	-
MAIO	1.448.020,98	0,00	1.454.305,89	1.454.306,07	-
JUNHO	1.451.382,64	0,00	1.457.502,69	1.457.502,69	-
JULHO	1.308.035,39	0,00	1.313.051,80	1.313.051,80	-
AGOSTO	1.418.451,17	0,00	1.438.764,20	1.438.764,25	-
SETEMBRO	1.623.389,42	0,00	1.646.607,50	1.646.607,52	-
OUTUBRO	1.878.365,05	0,00	1.901.906,40	1.901.906,45	-
NOVEMBRO	1.828.993,78	0,00	1.836.453,80	1.851.448,65	-
DEZEMBRO	3.258.947,38	0,00	3.136.580,85	3.136.580,85	122.366,53
TOTAL	20.880.393,35	0,00	20.865.847,88	20.880.843,34	122.494,11

Em sua impugnação (e-fls. e-fls. 239-259), a contribuinte trouxe os seguintes argumentos, ora resumidos, e pediu a realização de perícia:

- Que a Fiscalização teria apenas considerado os valores consolidados informados na DIRF, especialmente no que diz respeito ao IRRF incidente sobre os pagamentos de 13º salário a seus empregados, abstendo-se de verificar as informações mensais do imposto de renda, o que culminou no equívoco de julgar que a impugnante deixou de repassar à União parte dos valores retidos a título de IRRF por ocasião do pagamento às pessoas físicas, o que não corresponde à verdade.
- Caso a auditoria feita pela autoridade fiscal houvesse confrontado as informações contidas na DIRF, na DCTF e nos PERD/COMP's com os dados constantes na contabilidade e demais documentos fiscais da Impugnante que

demonstram a apuração do imposto mês a mês, de pronto, teria afastado a materialidade da infração ora imputada e sequer teria levado adiante a presente ação fiscal.

(...)

- Porém, como as informações prestadas no programa da DIRF, pertinentes às retenções de IRRF incidente sobre o 13º salário indenizado, são prestadas de forma sintética, ou seja, não existem campos específicos para a indicação de eventuais antecipações do Imposto de Renda incidente sobre o 13º indenizado em virtude de rescisões trabalhistas, o auditor fiscal subentendeu que houve insuficiência de recolhimento de IRRF sobre tais verbas, o que não ocorreu.

- O fato é que o resumo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é insuficiente, por si só, para se afirmar sobre a existência de algum valor a pagar, sendo necessário confrontá-lo com a efetiva documentação suporte;

- As supostas diferenças apuradas em relação aos valores apontados na DIRF, aqueles repassados ao Fisco via PERD/COMP e declarados em DCTF decorre do fato de que àquele demonstrativo agrupa, em coluna específica, os valores sobre o 13º salário dos empregados, conforme se pôde ver da planilha que apresenta resumo comparativo mensal entre àquelas declarações, anexa ao auto de infração. Todavia, o fato gerador do imposto incidente sobre tal rubrica não ocorre necessariamente no mês de DEZEMBRO, considerando que, sobretudo numa empresa do porte da Impugnante, ocorrem diversos pagamentos MENSAIS do imposto a título de 13º salário indenizado, fruto de corriqueiras rescisões de contratos de trabalho.

Com a impugnação acostou documentos, consistentes em PER/DCOMP relativo ao mês de novembro de 2013 (e-fls. 289-296), DARF no valor de R\$ 236,89 (e-fl. 298) e DCOMP correspondente (e-fls. 299-303) e cópias das rescisões dos contratos de trabalho (e-fls. 305-323). Menciona teria juntado mídia digital que não consta nos autos.

O acórdão recorrido (e-fls. 351-359) rejeitou o pedido de realização de perícia, pois a julgadora de piso entendeu que os documentos que acompanharam a instrução teriam instruído o processo, e novas verificações seriam prescindíveis. Quanto ao mérito em si, entendeu que *“a documentação e argumentos apresentados pela impugnante mostraram-se frágeis para afastar a conclusão da autoridade fiscal de falta de recolhimento de IRRF nos meses de março de 2013 (R\$ 127,52) e dezembro de 2013 (R\$ 122.366,53).”*

No recurso voluntário (e-fls. 367-427), a recorrente reproduziu a integralidade dos argumentos lançados na impugnação, ou seja, defendeu que *“o saldo residual a ser recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte é de apenas R\$ 236,89, incluídos os acréscimos legais (...). O que verdadeiramente ocorreu é que, as diferenças detectadas mensalmente entre os valores dispostos na DIRF e os declarados em DCTF e compensados via PER/DCOMP decorreram de mais de mil rescisões de contratos de trabalhos de funcionários no curso de 2013, que ocasionaram a retenção do IRRF incidente sobre o 13º salário indenizado.”*

Acresceu uma planilha com dados acerca das rescisões referidas, e esclareceu que o “fato gerador do imposto incidente sobre tal rubrica não ocorre necessariamente no mês de DEZEMBRO, considerando que, sobretudo numa empresa do porte do Recorrente, ocorrem diversos pagamentos MENSALIS do imposto a título de 13º salário indenizado, fruto de corriqueiras rescisões de contratos de trabalho”, o que explicaria a divergência entre as informações prestadas em DIRF e os valores declarados na DCTF do período.

Argumenta que a discrepância entre os valores não resultou em pagamento a menor do imposto, pois *“todos os valores retidos através de PERD/COMP’s, portanto, a incongruência de valores, identificada pela Fiscalização, não resultou em pagamento a menor do imposto.”* Afirma, ainda, não teria havido prejuízo aos cofres públicos, que a multa de ofício seria ilegal diante da inexistência de infração pelo recolhimento integral do imposto.

Defende ter havido cerceamento de defesa, uma vez que *“o Fisco se recusou a anexar aos autos a mídia digital apresentada pelo Recorrente no momento do protocolo de sua impugnação. Além disto, desde a exordial o Recorrente protestou pela realização de prova pericial com vistas ao esclarecimento de fatos relevantes que envolveram a constituição do crédito tributário³, a despeito dos documentos anexados aos autos e de outros que são de conhecimento do Fisco (art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72).”* Em razão disso, entende que a administração deve primar pela verdade material, o que poderia fazer por meio de seu poder de direção do processo.

Discorre sobre os documentos constantes nos autos, e procura demonstrar que *“o montante total de R\$ 20.880.843,34 compensado via PER/DCOMP durante o ano de 2013 é superior ao montante total de R\$ 20.880.393,35 declarado na DIRF em R\$ 488,57.”*

Reitera os argumentos relativos a DARF juntado com a impugnação correspondente a valor residual de R\$ 236,89.

Relata novamente que a autoridade fiscal não teria levado em consideração a PER/DCOMP relativa ao mês de novembro de 2013, tendo dito que *“a DIRF contém informações sintéticas que correspondem à totalidade dos valores devidos durante um ano-calendário, no caso em questão o de 2013. Fez-se necessário demonstrar todas as compensações ocorridas a título de IRRF durante o ano-base de 2013 a fim de demonstrar que a contribuinte não usou de má fé e nem omitiu qualquer informação - mesmo sabendo que a Receita Federal dispõe de todas essas informações em seu banco de dados.”*

Por fim, pede a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de comunicação em sua Caixa Postal (e-fl. 365) na data de 06/07/2016 e protocolou o recurso em 03/08/2016 (e-fl. 366), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da preliminar de cerceamento de defesa

Ainda que a recorrente tenha arguido cerceamento de defesa juntamente com as razões de mérito, esta é matéria que o antecede, e será tratada adequadamente como preliminar.

Assim, a recorrente alega ter havido cerceamento de defesa, pois o fisco teria recusado o recebimento de mídia digital que pretendeu acostar com a impugnação.

No entanto, ao analisar os autos consta na e-fl. 324 o recebimento da impugnação sem que qualquer documento tenha sido rejeitado, como se infere:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PE RECIFE DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10480.725094/2014-35
INTERESSADO: 07699082000153 - ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 25/06/2014 11:06:24 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Impugnação

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- Impugnação

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Dessa forma, improcede a alegação da recorrente quanto ao ponto.

Ademais, entendeu a recorrente que a rejeição ao seu pedido de perícia igualmente configuraria uma violação à ampla defesa.

No entanto, a decisão recorrida está em conformidade com o rito do Decreto n.º 70.235/72, notadamente o seu artigo 18, que prescreve que será rejeitada prova pericial desnecessária, como se infere.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto, o julgador *a quo* expôs de forma fundamentada as razões pelas quais entendeu pela desnecessidade da prova pericial, a teor do que se observa no trecho a seguir:

5.3.1. Conforme relatado, a contribuinte entende ter havido erro na apuração do crédito tributário lançado pois defende que: (a) a autoridade teria considerado apenas os valores declarados em DIRF (especialmente em relação ao décimo terceiro salário) abstendo-se de verificar as informações mensais do imposto de renda; (b) a ausência da inclusão de um documento PerDComp relativo ao mês de novembro na planilha de fl. 162, de que resultaria uma diferença a favor da impugnante de R\$ 14.994,85 para aquele mês; (c) totalizando os valores declarados em DIRF, PerDComp e DCTF apurar-se-ia, segundo a impugnante, apenas a diferença de R\$ 488,57; e (d) as diferenças apuradas decorreriam de IRRF sobre 13º salário pagos ao longo do ano-calendário em virtude de rescisões contratuais de trabalho IRRF sobre 13º indenizado).

5.3.2. É bem verdade que a mídia digital (“doc. 03”) que a impugnante alega ter anexado à sua defesa, não foi por esta relatoria localizada. Entretanto, outros documentos foram anexados aos autos e que, segundo a impugnante, comprovariam seu argumento.

5.3.3. Os quesitos formulados pela interessada encontrariam respostas na peça de defesa apresentada, mediante apresentação de documentação probatória.

5.4. Deste modo, entendo que o processo está instruído e o julgamento prescinde de outras verificações, motivo pelo qual voto pela rejeição do pedido de realização de diligência. [Grifo nosso]

Ademais, a própria recorrente menciona diversas vezes ter logrado demonstrar a origem da inconsistência verificada por meio da documentação constante nos autos, e que os documentos que supostamente não foram recebidos já estariam na base de dados da RFB. Assim, não há dúvidas de que a prova pericial é prescindível no caso concreto, que pode ser solucionado com os elementos já presentes.

Dessa forma entende a jurisprudência deste colegiado, a exemplo do seguinte julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. Somente é cabível o pedido de perícia quando esta for imprescindível ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio. O indeferimento de pedido de perícia desnecessária não macula de nulidade a decisão administrativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO

FISCAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2005 CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula. [Grifo nosso]
Numero da decisão: 1302-003.943
Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

3. Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário basicamente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou **novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

(...)

6. A contribuinte alega que a origem das divergências teria sido a incidência do IRRF sobre o 13º salário pago em rescisões contratuais ao longo do ano. Apresenta para exemplificar seu argumento as Rescisões dos Contratos de Trabalho de fevereiro às fls.

304 a 323, cujas informações a respeito do 13º Salário Proporcional podem ser assim resumidas:

	CPF EMPREGADO	Data Afastamento	13º Salário R\$	IRRF sobre 13º Salário	fls.
1	548.888.169-72	28/02/2013	2.951,27	42,89	305/307
2	349.489.297-00	28/02/2013	3.236,09	79,61	308/310
3	259.634.288-07	28/02/2013	2.151,37	15,29	311/313
4	259.679.218-42	16/02/2013	7.128,00	901,93	314/316
5	709.969.544-49	25/02/2013	8.240,44	1.207,85	317/319
6	283.192.064-72	15/02/2013	3.004,69	59,35	320/323
Total			26.711,86	2.306,92	

Obs.: Em 2, 5 e 6 soma de todas as rubricas correspondentes a 13º salário conf. DIRF aprox.

7. Consulta ao sistema DIRF (fls. 328/350), nos revela que a interessada apresentou duas DIRF referentes ao ano-calendário de 2013, a Original em 27/02/2014 e a Retificadora em 05/05/2014. Abaixo o quadro comparativo dos dados de Rendimentos do mês de fevereiro/2013 (mês das rescisões contratuais) e 13º informados nos contratos de rescisão de trabalho e nas DIRF (Original e Retificadora)

CPF	Rescisões (Fev/2013)			DIRF (mês de Fev/2013 e 13º Sal)		
	Rendimento-R\$	13º Salário	Fls.	Rendimento	13º Salário	Fls.
548.888.169-72	17.707,60	2.951,27	305	17.707,60	2.951,27	330
349.489.297-00	12.764,36	3.191,09	308	12.764,36	3.191,09	332 e 334
259.634.288-07	12.908,04	2.151,34	311	12.908,04	2.151,34	336 e 337
259.679.218-42	22.809,60	7.128,00	314	22.809,60	7.128,00	339 e 341
709.969.544-49*	86.799,28	8.240,44	317	86.799,28	8.240,44	343 e 345
283.192.064-72*	32.882,04	3.004,69	320	32.882,04	3.336,41	347 e 349

(*) Rendimento Rescisão = Saldo de Salário + Salário Ind. Estabilidade + DSR (se houver)

8. A partir dos quadros acima e dos documentos acostados às fls. 328 a 350, verifica-se que:

8.1. O total de IRRF sobre o 13º Salário pago em fevereiro de 2013, R\$ 2.306,92, corresponde à diferença entre o valor total de IRRF informado em DIRF em fevereiro de 2013 (R\$ 1.906.245,42) e o valor declarado em DCTF e PerDComp (R\$ 1.908.552,34), conforme se extrai da tabela elaborada pela autoridade fiscal às fls. 162 e reproduzida abaixo do parágrafo 2.1 do relatório. O que significa que os valores declarados em DCTF e aqueles compensados em DComp encontram-se corretos, não se caracterizando quitação indevida ou a maior naquele mês de fevereiro;

8.2. Os valores declarados como rendimentos pagos em DIRF, nos casos dos contratos de rescisão apresentados, não englobam o 13º Salário.

8.3. Os valores de 13º Salário informados em DIRF, nos casos dos contratos de rescisão apresentados, estão de acordo com os correspondentes contratos.

9. Cumpre destacar que a autoridade fiscal não efetuou lançamento algum relativamente ao mês de fevereiro de 2013, de modo que a documentação apresentada com a peça de defesa apenas mostrou que os valores de IRRF (código 0561) declarados em DCTF e PerDComp continham os valores de 13º Salário apontados nas rescisões daquele mês, como, aliás, determina a legislação pertinente (art. 638, inciso II, do RIR/99).

9.1. Também serviu a documentação apresentada com a peça de defesa para mostrar encontrar-se incorreta a conclusão exposta pela impugnante na tabela à fl. 252, de que, no mês de fevereiro de 2013, haveria pagamento indevido ou a maior de R\$ 2.306,92 ("a recolher" de "- 2.306,92"). Por consequência, incorreta também a conclusão da impugnante de que o seu débito a título de IRRF no ano de 2013 seria de apenas R\$ 488,57 (somatório da coluna a recolher da tabela à fl. 252). Note-se que o saldo residual apontado na peça de defesa abaixo da tabela à fl. 252 é de R\$ 236,89, valor diferente do apurado na referida tabela.

10. Convém anotar que o documento PerDComp 34486.78256.191213.1.3.08-1787 (página 12 da impugnação – fl. 250), que a contribuinte acusa não ter sido levado em consideração pela autoridade fiscal não tem repercussão no lançamento em apreço, porquanto referido documento PerDComp é relativo à quitação de IRRF do mês de novembro de 2013 (P.A.), enquanto a exigência em discussão diz respeito a fatos geradores ocorridos em fevereiro e dezembro de 2013.

11. Registre-se, ainda, que os documentos DARF à fl. 298, código 0561, com valor principal de 127,51, não comprovam o alegado recolhimento, posto que não se encontram autenticados ou acompanhados de dados sobre o recolhimento que possibilitassem conferir o efetivo pagamento.

12. Assim, a documentação e argumentos apresentados pela impugnante mostraram-se frágeis para afastar a conclusão da autoridade fiscal de falta de recolhimento de IRRF nos meses de março de 2013 (R\$ 127,52) e dezembro de 2013 (R\$ 122.366,53).

13. Por fim cumpre registrar que a falta de pagamento ou recolhimento do IRRF apurada em ação fiscal impõe a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto que deixou de ser quitado, conforme prescrito no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Em acréscimo, destaco que a DIRF retificadora utilizada pelo fiscal é de maio de 2014, como se observa à e-fl. 154:

PE RECIFE DRF
Consulta única

Declaração

Detalhamento Mensal

Fl. 154
CONSC133

CNPJ do declarante:	07.699.082/0001-53	Nome empresarial:	ESTALEIRO ATLANTICO SUL SA			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2013	Número do recibo:	30.15.86.87.03-59	Entrega:	05/05/2014 19:02h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/05/2014 07:14h	Visualizou extrato: Não
Declaração certificada						
Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado					
Anterior Código de receita Próximo						
Rendimentos tributáveis						
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	15.114.457,41	1.135.077,23	896.823,55	55.905,99	0,00	1.431.711,11
Fevereiro	17.818.068,24	1.265.773,52	930.873,61	73.063,01	0,00	1.906.245,42
Março	18.162.901,65	1.295.865,56	967.847,16	68.227,99	0,00	1.921.327,42
Abril	14.715.656,74	1.098.434,67	902.154,62	54.689,83	0,00	1.405.523,59
Maio	15.408.526,90	1.154.715,67	959.076,69	76.440,95	0,00	1.448.020,98
Junho	15.242.531,07	1.138.376,08	965.783,52	58.638,39	0,00	1.451.382,64
Julho	13.801.234,87	1.027.286,88	897.683,40	52.596,40	0,00	1.308.035,39
Agosto	15.222.448,92	1.160.094,15	940.331,96	55.974,43	0,00	1.418.451,17
Setembro	16.117.109,36	1.195.890,54	895.963,70	57.879,09	0,00	1.623.389,42
Outubro	17.977.124,15	1.336.276,98	988.999,47	65.085,03	0,00	1.878.365,05
Novembro	17.539.092,00	1.284.699,80	918.147,83	96.799,12	0,00	1.828.993,78
Dezembro	16.743.479,31	1.215.731,93	896.651,58	61.414,39	0,00	1.747.901,46
Total	193.862.630,62	14.308.223,01	11.160.337,09	776.714,62	0,00	19.369.347,43
13º Salário	16.576.631,96	1.284.814,22	998.973,73	50.066,00	0,00	1.511.045,92

Como se observa, as informações constantes na DIRF – e que foram prestadas pela própria recorrente – discriminam retenções mensais de IRRF. Quanto às retenções de IRRF de 13º salário, estes aparecem em valor único, não se podendo precisar exatamente a quais meses se referem.

No entanto, se houve recolhimentos de IRRF relativos a pagamento de 13º salário em outros meses que não dezembro, isso poderia e deveria ter sido corrigido na DIRF quando da

retificação, o que não foi feito, apesar do tempo hábil para tanto, uma vez que entregue ao fisco em 05 de maio de 2014.

Assim, não pode a recorrente imputar ao fisco o dever de corrigir de ofício as inconsistências verificadas nas suas informações contábeis e fiscais, como é o caso de DIRF, DCTF e DCOMP.

Diante do exposto, e da falta de comprovação do recolhimento das diferenças apuradas, a decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert